

PREFEITURA MUNIC. TAQUARITUBA
PROTOCOLO Nº 1685
DATA 15/07/2021
HORÁRIO 11 h, 04
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

Ilustríssima Senhor, Eder Miano Pereira – Prefeito do Município de Taquarituba- SP e Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Taquarituba –Modalidade Pregão Presencial Nº 056/2021 - Edital de Licitação nº 094/2021.

Ref.: Modalidade Pregão Presencial Nº 056/2021 - Edital de Licitação nº 094/2021.

BRUMED CONSULTORIO MÉDICO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.902.701.0001-77, com sede na rua: João Guizzi, nº 328, Centro, Itararé – SP, CEP: 18.460-000 telefone: 15-35215191, e-mail: alessandramargarido@terra.com.br, por seu representante legal infra-assinado, vem, em tempo hábil conforme item 10 do edital em questão, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

IMPUGNAR

Estando o impugnante dentro do prazo legal, para apresentar as irregularidades que viciam o edital.

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma no ANEXO I – OBJETO: DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÕES, DENTRO DO ESCOPO DO TERMO DE REFERENCIA – ITEM 2 – PROGRAMA DE CONTROLE MEDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO NR7, com a falta de exigência dos exames clínicos ocupacionais – exame admissional, exame de retorno trabalho, exame de mudança de função, periódico e exame demissional, não contemplado no edital acima referido, ocorre que tendo em vista a obrigatoriedade de obediência da NR7:

7.4. Do desenvolvimento do PCMSO:

7.4.1. O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

- a) admissional;
- b) periódico;
- c) de retorno ao trabalho;
- d) de mudança de função;
- e) demissional.

7.4.2. Os exames de que trata o item 7.4.1 compreendem:

- a) avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental;
- b) exames complementares, realizados de acordo com os termos específicos nesta NR e seus anexos.

7.4.2.1. Para os trabalhadores cujas atividades envolvem os riscos discriminados nos Quadros I e II desta NR, os exames médicos complementares deverão ser executados e interpretados com base nos critérios constantes dos referidos quadros e seus anexos. A periodicidade de avaliação dos indicadores biológicos do Quadro I deverá ser, no mínimo, semestral, podendo ser reduzida a critério do médico coordenador, ou por notificação do médico agente da inspeção do trabalho, ou mediante negociação coletiva de trabalho.

7.4.2.2. Para os trabalhadores expostos a agentes químicos não constantes dos Quadros I e II, outros indicadores biológicos poderão ser monitorizados, dependendo de estudo prévio dos aspectos de validade toxicológica, analítica e de interpretação desses indicadores.

7.4.2.3. Outros exames complementares usados normalmente em patologia clínica para avaliar o funcionamento de órgãos e sistemas orgânicos podem ser realizados, a critério do médico coordenador ou encarregado, ou por notificação do médico agente da inspeção do trabalho, ou ainda decorrente de negociação coletiva de trabalho.

7.4.3. A avaliação clínica referida no item 7.4.2, alínea "a", com parte integrante dos exames médicos constantes no item 7.4.1, deverá obedecer aos prazos e à periodicidade conforme previstos nos subitens abaixo relacionados:



MEDICINA E ENGENHARIA DO TRABALHO

7.4.3.1. no exame médico admissional, deverá ser realizada antes que o trabalhador assumira suas atividades;

7.4.3.2. no exame médico periódico, de acordo com os intervalos mínimos de tempo abaixo discriminados:

a) para trabalhadores expostos a riscos ou a situações de trabalho que impliquem o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional, ou, ainda, para aqueles que sejam portadores de doenças crônicas, os exames deverão ser repetidos:

a.1) a cada ano ou a intervalos menores, a critério do médico encarregado, ou se notificado pelo médico agente da inspeção do trabalho, ou, ainda, como resultado de negociação coletiva de trabalho;

a.2) de acordo com a periodicidade especificada no Anexo n.º 6 da NR 15, para os trabalhadores expostos a condições hiperbáricas;

b) para os demais trabalhadores:

b.1) anual, quando menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

b.2) a cada dois anos, para os trabalhadores entre 18 (dezoito) anos e 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

7.4.3.3. No exame médico de retorno ao trabalho, deverá ser realizada obrigatoriamente no primeiro dia da volta ao trabalho de trabalhador ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto.

7.4.3.4. No exame médico de mudança de função, será obrigatoriamente realizada antes da data da mudança.

7.4.3.4.1. Para fins desta NR, entende-se por mudança de função toda e qualquer alteração de atividade, posto de trabalho ou de setor que implique a exposição do trabalhador à risco diferente daquele a que estava exposto antes da mudança.

7.4.3.5 No exame médico demissional, será obrigatoriamente realizada em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de: (*Alterado pela Portaria MTB 1.031/2018*)

- 135 (cento e trinta e cinco) dias para as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR 4;

- 90 (noventa) dias para as empresas de grau de risco 3 e 4, segundo o Quadro I da NR 4.

7.4.3.5. No exame médico demissional, será obrigatoriamente realizada até a data da homologação, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de:

- 135 (cento e trinta e cinco) dias para as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR 4;

- 90 (noventa) dias para as empresas de grau de risco 3 e 4, segundo o Quadro I da NR 4.

7.4.3.5.1. As empresas enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR 4, poderão ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional em até mais 135 (cento e trinta e cinco) dias, em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional indicado de comum acordo entre as partes ou por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho.



MEDICINA E ENGENHARIA DO TRABALHO

7.4.3.5.2. As empresas enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR 4, poderão ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional em até mais 90 (noventa) dias, em decorrência de negociação coletiva assistida por profissional indicado de comum acordo entre as partes ou por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho.

7.4.3.5.3. Por determinação do Delegado Regional do Trabalho, com base em parecer técnico conclusivo da autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, ou em decorrência de negociação coletiva, as empresas poderão ser obrigadas a realizar o exame médico demissional independentemente da época de realização de qualquer outro exame, quando suas condições representarem potencial de risco grave aos trabalhadores.

7.4.4. Para cada exame médico realizado, previsto no item 7.4.1, o médico emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, em 2 (duas) vias.

7.4.4.1. A primeira via do ASO ficará arquivada no local de trabalho do trabalhador, inclusive frente de trabalho ou canteiro de obras, à disposição da fiscalização do trabalho.

7.4.4.2. A segunda via do ASO será obrigatoriamente entregue ao trabalhador, mediante recibo na primeira via.

7.4.4.3. O ASO deverá conter no mínimo:

- a) nome completo do trabalhador, o número de registro de sua identidade e sua função;
- b) os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do empregado, conforme instruções técnicas expedidas pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho-SSST;
- c) indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido o trabalhador, incluindo os exames complementares e a data em que foram realizados;
- d) o nome do médico coordenador, quando houver, com respectivo CRM;
- e) definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerceu ou exerceu;
- f) nome do médico encarregado do exame e endereço ou forma de contato;
- g) data e assinatura do médico encarregado do exame e carimbo contendo seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina.

7.4.5. Os dados obtidos nos exames médicos, incluindo avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas deverão ser registrados em prontuário clínico individual, que ficará sob a responsabilidade do médico-coordenador do PCMSO.

7.4.5.1. Os registros a que se refere o item 7.4.5 deverão ser mantidos por período mínimo de 20 (vinte) anos após o desligamento do trabalhador.

7.4.5.2. Havendo substituição do médico a que se refere o item 7.4.5, os arquivos deverão ser transferidos para seu sucessor.

7.4.6. O PCMSO deverá obedecer a um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano, devendo estas ser objeto de relatório anual.

7.4.6.1. O relatório anual deverá discriminar, por setores da empresa, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano, tomando como base o modelo proposto no Quadro III desta NR.

7.4.6.2. O relatório anual deverá ser apresentado e discutido na CIPA, quando existente na empresa, de acordo com a NR 5, sendo sua cópia anexada ao livro de atas daquela comissão.
7.4.6.3. O relatório anual do PCMSO poderá ser armazenado na forma de arquivo informatizado, desde que este seja mantido de modo a proporcionar o imediato acesso por parte do agente da inspeção do trabalho.

Tendo em vista as exigências aqui relatadas da NR7, o edital em questão não contempla a realização correta da NR7, no que tange realização dos exames clínicos ocupacionais que impacta diretamente no relatório anual e ações de prevenção de doenças ocupacionais.

O edital informa no termo de referência a efetivação dos serviços relacionados as ações do PCMSO como: Elaboração, planejamento, execução e assistência técnica ao desenvolvimento do PCMSO, em observância às prescrições normativas discriminadas na NR7; Elaboração de relatório anual do PCMSO, de acordo com a NR7, com as ações de saúde a serem executadas e também responsabilidade legal de coordenação de acordo com os preceitos da NR7, profissional adequado e capacitado para coordenar o PCMSO, avaliação de riscos em relação a danos à saúde do trabalhador em conformidade com a NR9 e elaboração de relatório anual.

É notório a contradição do referido termo de referência! Não será feito os atestados de saúde ocupacional? O relatório anual será abastecido com qual informação? As ações de saúde vão estar baseadas em que avaliações dos colaboradores deste órgão.

Resta claro, simultaneamente que o impacto é brutal na questão de escrituração em meio digital de todo o atendimento dos colaboradores, a ganhadora do certame tem que ter software com escrituração digital para atender o ESOCIAL, conforme o edital em questão, se os atestados não vão ser feitos o que será informado? A realização dos exames ocupacionais estando contemplados no edital a escrituração é automática no sistema e em caso de fiscalização os relatórios estarão prontos e se necessário o upload das informações ao governo tudo estará dentro do sistema.

É **DEVER** legal e imposto a obediência à NR7 que estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores de forma integral.

Cristalino se faz a impugnação do edital em tela, Os valores informados no **TERMO DE REFERÊNCIA**, não estão dimensionados de forma correta, não contemplam os atendimentos médicos para a realização dos exames ocupacionais - **exame admissional, exame de retorno trabalho, exame de mudança de função, periódico e exame demissional e por esse motivo reflete na falta de informação no edital da disponibilização de medico para esse atendimento.**

I – DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, esta representante legal da empresa que esta subscreve, **IMPUGNA** o edital pelos motivos acima delineados, requerendo que sejam informados a execução dos exames ocupacionais e consequentemente o cronograma de atendimento do médico.

E a necessidade de republicar a o edital com as devidas correções e prazos para a adequação dos interessados em participar.

Uma vez seguida às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, seja designada uma nova data para a realização do certame.

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Nestes Termos

P. Deferimento

Itapeva, 14 de Junho de 2021

Alessandra Coutinho Pereira Suardi Margarido

BRUMED CONSULTORIO MÉDICO LTDA – EPP

Advogada: OAB SP 379.800